



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Ofício Nº. 120/2013/05-GP/IR

Campo Novo do Parecis, 02 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
Presidente do Legislativo Municipal
Campo Novo do Parecis – MT

Assunto: Indicação nº 087/2013 (Seção 08.4.13)

Senhor Presidente,

1. Em atendimento a indicação em epígrafe, postulado pelos Nobres Edis Clóvis de Paula, Dionardo Mendes, Gilberto Vieira de Melo, Leandro Martins dos Santos, "Japinha", Milton Soares, Pedro, Vanderlei Baioto e Waldicley Silva dos Reis *versando sobre a necessidade da doação de terreno à Associação Italiana de Campo Novo do Parecis para construção de sua sede*, informamos-lhes que segue em anexo, cópia do Parecer Jurídico nº. 010/2013, de 30 de abril de 2013, Assessoria Jurídica.

2. Sendo o que dispomos aviventamos as nossas considerações e apreço, em tempo que nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos, se julgar necessário.

Atenciosamente,



MAURO VALTER BERFT
Prefeito

15:29 05/05/2013 000104 CAMPO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N. 010/2013

ASSUNTO: DOAÇÃO DE TERRENO À ASSOCIAÇÃO ITALIANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT.

DATA: 30/04/2013

Cuida-se o presente parecer acerca da possível ~~doação~~^{sec. y} de área pública para a Associação Italiana de Campo Novo do Parecis/MT.

Chegou ao conhecimento dessa Assessoria Jurídica, o Projeto de Indicação sob o número nº087/2013, o qual autoriza o Município a realizar uma doação de área pública para a Associação em especial, em razão do encaminhamento feito pelo Sec. Municipal de Administração para parecer.

Este é o breve relato. Passamos então a opinar.

Cumpre-se consignar inicialmente que esta Assessoria não está questionando a existência da Associação Italiana, mas sim a cautela a ser tomada pela Administração em casos de doação de área pública.

Tem-se que caso o município pretenda efetivar a doação da área pública ora analisada, importante se faz o preenchimento de alguns requisitos legais, quais sejam, estudos jurídicos/social para a ferir se a beneficiária da doação é, objetivamente/impessoalmente, a Associação mais adequada a receber o imóvel que pretende ser doado, da mesma forma deve ser verificada a existência de outras Associações em receber doação de imóveis, para não estar a Administração Pública, abrindo precedentes para outras entidades questionarem a prática do ato administrativo.

Tais medidas se justificam face o princípio constitucional da publicidade o qual determina que a população deve ser informada que o Município está com intenção de doar imóvel para construção de determinadas Associações.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Com a adoção de tais medidas o gestor se resguarda de não ser futuramente acusado de **ferir os princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade.**

"O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal" (CARLOS ARI SUNDFELD).

Também deve ficar demonstrada a real finalidade/necessidade de se doar um imóvel público para edificação da Associação, qual vantagem referida doação trará a sociedade como um todo, visando com isso não desrespeitar os princípios da eficiência e da motivação válida do ato administrativo.

Ademais, ao que nos conta **não está demonstrado nesta doação qualquer interesse público justificado**, principalmente porque a atual gestão, vem adotando uma posição de vender imóveis públicos, visando com tal medida ter algum retorno econômico aos cofres públicos, que ao longo dos anos sofreu muito com as inúmeras doações que foram feitas em outras gestões.

Entretanto, é evidente que qualquer cidadão, bem como outras Associações, também gostariam de receber benefícios, semelhantes do Poder público, agregando ao seu patrimônio, por meio de doação, área de terra em boa localização, sem qualquer ônus, tal como se constata. Ao discorrer sobre a natureza da doação no Direito Público, assevera que:

"Doação é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberdade. Esse tipo de contrato é também de direito privado, sendo regulado nos artigos 538 e seguintes do Código Civil. A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidadora do patrimônio público".(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 19ª Ed. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008).(grifo nosso).



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Cumpre-se ainda ressaltar, que para se proceder com a doação, da área pública, a mesma deve atender à toda uma coletividade e não a um determinado grupo, portanto, no caso em tela, não restou demonstrado tal interesse, tampouco a real necessidade da efetivação da doação.

No mais, importa mencionar que a doação de bens públicos imóveis é possível desde que seja observado disposto no art. 17 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência, cláusulas com encargos ou obrigações e clausula de reversão.

Vejamos o disposto no artigo 17 da Lei 8.666/93:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência.

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) (grifos nossos).

Conforme se denota do dispositivo acima, a Lei 8.666/93, somente dispensa o certame quando a doação estiver sendo feita para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, " b"), condicionando para todos os demais a necessidade de licitação a qual somente poderá ser dispensada se comprovada a existência de única entidade interessada na doação e existência de interesse público devidamente justificado.

Pelos motivos acima mencionados esta Assessoria se manifesta inicialmente contra a doação de imóvel público para a Associação Italiana, incitada pela Indicação 087/2013. Caso mantenha o Gestor o firme propósito de



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

doar o ferido imóvel, requer que seja o presente parecer aceito como justificativa pela não apreciação por esta Assessoria Jurídica, do referido ato administrativo.

Superada a questão da doação, entendemos que o município, pode se valer de outros institutos para estimular o apoio à cultura.

Neste sentido, temos o instituto feitos ao Rotary/AABB/Sindicato e etc., toda via deve a entidade beneficiada demonstrar a importância e abrangência para a coletividade das atividades a serem desenvolvidas.

Este é o parecer, S.M.J.

Campo Novo do Parecis/MT, 30 de abril de 2013.

PRISCILA SACARDI BIUDES RUBERT

Assessora Jurídica

OAB/MT 7.286

ANDRÉ NEWTON DE FIGUEIREDO CASTRO

Assessor Jurídico

OAB/MT 8.392